



# Ficha de processo

## Práticas anticoncorrenciais

<b>Refª. do processo</b>	PRC/2019/2
<b>Entidades visadas</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• APHP - Associação Portuguesa de Hospitalização Privada</li><li>• CUF, S.A.</li><li>• G.T.S. - Grupo Trofa Saúde, SGPS, S.A.</li><li>• Hospital Particular do Algarve, S.A.</li><li>• Hospital Privado da Trofa, S.A.</li><li>• José de Mello Capital, S.A</li><li>• Lusíadas, S.A.</li><li>• Lusíadas, SGPS, S.A.</li><li>• Luz Saúde, S.A.</li></ul>
<b>Pessoas singulares visadas no processo</b>	Não
<b>Setor</b>	Saúde & farmacêutico

<b>CAE</b>	Q86100 - Atividades dos estabelecimentos de saúde com internamento
<b>Prática investigada</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Acordo Horizontal</li><li>• Práticas Investigadas (site)</li></ul>
<b>Disposições legais</b>	Nacional-Lei 19/2012-Art. 9.º

---

<b>Origem do processo</b>	Denúncia
<b>Buscas</b>	Sim
<b>Articulação com entidades reguladoras setoriais</b>	ERS - Entidade Reguladora da Saúde
<b>Estado do processo</b>	Fechado

---

<b>Sentido da decisão da AdC</b>	Condenatória
<b>Transação</b>	
<b>Sancão aplicada pela AdC</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• APHP - Associação Portuguesa de Hospitalização Privada - €50,000.00</li><li>• CUF, S.A. - €74,980,000.00</li><li>• Hospital Particular do Algarve, S.A. - €8,818,000.00</li><li>• Hospital Privado do Trofa, S.A. - €6,606,000.00</li></ul>

**Sanção aplicada pela AdC**

- Hospital Privado da Trofa, S.A. - €0,030,000.00
- Lusíadas, S.A. - €34,242,000.00
- Luz Saúde, S.A. - €66,209,000.00

A Autoridade da Concorrência (AdC ou Autoridade) instaurou um processo contra as visadas Associação Portuguesa de Hospitalização Privada, G.T.S – Grupo Trofa Saúde, SGPS, S.A., Hospital Privado da Trofa, S.A., Hospital Particular do Algarve, S.A., José de Mello Capital, S.A., CUF, S.A., Lusíadas, SGPS, S.A., Lusíadas, S.A. e Luz Saúde, S.A., após receber diversas denúncias em fevereiro de 2019 referentes a comportamentos levados a cabo pelas empresas de saúde visadas atrás identificadas traduzidos na implementação de um acordo ou uma prática concertada de coordenação dos seus interesses e comportamentos no âmbito das negociações com a ADSE, relativamente à sua tabela de preços e regras, bem como no âmbito do processo de regularização das faturas de 2015 e 2016, através e com a participação da APHP. A prática incidia sobre todo o território nacional.

Com vista ao apuramento dos factos foram realizadas diversas diligências probatórias, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º e artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (LdC ou Lei da Concorrência), designadamente diligências de busca, exame, recolha e apreensão de cópias de documentos e outros elementos, bem como pedidos de elementos às visadas e a terceiros.

Para cumprimento do disposto no artigo 35.º da LdC, a AdC comunicou, durante a fase de inquérito, a existência de factos suscetíveis de serem qualificados como práticas restritivas ao regulador setorial, in casu, a Entidade Reguladora da Saúde (ERS).

Em 29.07.2021, a Autoridade encerrou a fase de inquérito com a adoção de uma Nota de Ilícitude (NI), nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei da Concorrência, dando início à fase de instrução, relativamente às visadas APHP, Trofa SGPS, Trofa, HPA, JM Capital, CUF, Lusíadas SGPS, Lusíadas e Luz.

Todas as visadas no processo apresentaram a sua Pronúncia sobre a Nota de Ilícitude (ou PNI) em 18.10.2021, tendo algumas visadas requerido diligências complementares de prova de inquirição, as quais foram realizadas entre

## Resumo do processo

novembro e dezembro de 2021.

Apreciadas as pronúncias escritas face aos elementos de prova constantes dos autos, bem como os esclarecimentos prestados em sede de diligências complementares de prova, a AdC deu como provado o seguinte:

1. As empresas de saúde visadas coordenaram os seus interesses e comportamentos, no âmbito das negociações com a ADSE, relativamente à sua tabela de preços e regras, pelo menos entre 2014 (em 2015, no caso do HPA) e 2019, bem como no âmbito do processo de regularização das faturas de 2015 e 2016, através e com a participação da APHP;
2. O comportamento das visadas ocorreu no mercado da contratação de serviços de saúde hospitalares privados por subsistemas de saúde/seguradoras em território nacional, ficando em aberto a possibilidade de eventuais segmentações do referido mercado; Adicionalmente, e na sequência da decisão da ADSE, em 2018, de proceder à regularização da faturação de 2015 e 2016, as empresas de saúde visadas, de forma conjunta e coordenada, suspenderam e/ou ameaçaram denunciar as convenções com a ADSE, condicionando de forma decisiva o decurso das negociações com a ADSE, bem como obstaculizando a respetiva cobrança;
3. Os comportamentos identificados supra constituem um acordo ou prática concertada, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, tendo como objeto impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência;
4. Os comportamentos adotados pelas visadas preenchem todos os elementos típicos de um acordo ou prática concertada proibida nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da LdC, pelo que são ilícitos, não se verificando quaisquer causas de exclusão da ilicitude, também ditas de justificação do facto.

Em face do exposto, a AdC comunicou o projeto de Decisão Final à ERS, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º da LdC, tendo referido que a factualidade e o sentido da decisão projetada, nos termos transmitidos pela AdC, não suscitam pronúncia adicional da ERS.



Tudo ponderado, a Autoridade da Concorrência adotou Decisão Final condenatória contra as visadas supra

identificadas em 30.06.2022 pela prática de um acordo ou prática concertada, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1

do artigo 9.º da Lei da Concorrência, tendo como objeto impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência, tendo fixado a cada uma das visadas as coimas acima indicadas.

A Decisão Final adotada é recorrível nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 87.º da Lei da Concorrência.

## Cronologia do processo

2021-07-29	<a href="#">AdC acusa empresas de hospitalização privada e a respetiva associação empresarial de acordo anticoncorrencial</a>	
2021-07-29	Nota de Ilícitude	
2019-05-09	<a href="#">Autoridade da Concorrência confirma realização de buscas no setor da prestação de serviços de saúde</a>	
2019-03-14	Abertura de Inquérito	

## Cronologia da fase judicial - Recursos interlocutórios

2022-06-01	Tribunal da Relação de Lisboa	IDI/2021/12
------------	-------------------------------	-------------

[159/19.3YUSTR-E.L1](#)



<b>2022-04-30</b>	Tribunal da Relação de Lisboa	IDI/2021/32
<a href="#">159/19.3YUSTR-D.L1</a>		
<b>2022-04-27</b>	Tribunal da Relação de Lisboa	IDI/2021/14
<a href="#">159/19.3YUSTR-F.L1</a>		
<b>2022-04-07</b>	Tribunal da Relação de Lisboa	IDI/2021/13
<a href="#">159/19 3YUSTR-C.L1</a>		
<b>2022-03-15</b>	Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão	IDI/2021/32
<a href="#">159/19.3YUSTR-N</a>		
<b>2022-01-28</b>	Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão	IDI/2021/12
<a href="#">159/19.3YUSTR-E</a>		
<b>2022-01-20</b>	Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão	IDI/2021/20
<a href="#">159/19.3YUSTR-G</a>		

